

não tenham frequentado ou obtido aprovação no curso complementar.

Art. 196.º A Direcção pode permitir a frequência do curso elementar de farolagem aos terceiros faroleiros que assim o desejem.

Art. 197.º O preenchimento dos lugares de 1 primeiro faroleiro, 2 segundos faroleiros e 4 terceiros faroleiros no quadro dos Açores só se efectuará quando começarem a montar-se os faróis das Contendas e Ponta da Barca.

Art. 198.º Aos actuais faróis e farolins compete em conformidade com o artigo 85.º a seguinte classificação:

1.ª classe: Insua, Berlenga, S. Lourenço e Ilhéu de Cima.

2.ª classe: Bugio, Forte do Cavalo, Cabo Sardão, S. Vicente, Ponta do Altar, Ancão, Cabo de Santa Maria, Espichel, Ponta do Pargo, Gonçalo Velho e Albarnaz.

3.ª classe: Leça, Mondego, Cabo Carvoeiro, Roca, Raso, Outão, Milfontes, Sagres, Piedade, Culatra, Armona, Carvoeiro do Algarve, Ferraria, Serreta, Ponta da Barca, Ponta do Tôpo, Ribeirinha e Lajes.

Art. 199.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1932. — O Ministro da Marinha, *Luiz António de Magalhães Correia*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 7:349

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas em vigor, seja criada e aberta à exploração a rede telefónica de Tortozendo, distrito de Castelo Branco, com horário de serviço completo e dotada com uma telefonista.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1932. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Decreto n.º 21:275

O ingresso dos magistrados judiciais das colónias na magistratura da metrópole foi regulado durante largo tempo por um critério uniforme.

Por decreto de 7 de Dezembro de 1836 os juizes, a requerimento seu, podiam passar à 1.ª instância da metrópole com seis anos de efectivo serviço judicial e à 2.ª instância com quinze do referido serviço, existindo então no ultramar apenas a Relação de Goa; e quando, pelo decreto orgânico de 30 de Dezembro de 1852, foi criada a Relação de Loanda, tornou-se extensiva a esta a norma então existente, vindo os regimentos de administração de justiça de 1 de Dezembro de 1866 e de 20

de Fevereiro de 1894 a adoptar o mesmo sistema de ingresso, formando já as colónias, por este último regimento, mais um distrito judicial — o de Moçambique.

As alterações vieram em 1913; a lentidão que então se dava no movimento da magistratura da metrópole e a circunstância de à 2.ª instância desta magistratura passarem juizes das colónias que muitas vezes vinham encontrar ainda na 1.ª instância os magistrados metropolitanos entrados para a carreira na mesma época que esses juizes das colónias, estes factos foram os principais motivos da reacção operada em 1913 pela lei de 14 de Junho do mesmo ano.

Por tal diploma, os juizes das colónias que quisessem transitar para a magistratura da metrópole necessitam de ter o seguinte tempo de serviço judicial: em comarcas de 3.ª classe, três anos; de 2.ª, oito anos, e em comarcas de 1.ª classe, doze anos; e nas Relações, dezóito anos, com três anos, pelo menos, na 2.ª instância; desta última disposição exceptuou a mesma lei os juizes das colónias que ao tempo eram da 2.ª instância, aos quais reconheceu o direito de opção pelo novo sistema ou pelo anterior (dezóito ou quinze anos), sendo de considerar que tal regime de opção foi, por decreto n.º 5:391, de 14 de Abril de 1919, tornado extensivo a todos os magistrados das colónias nomeados juizes de 1.ª instância ao tempo da promulgação da referida lei, ainda quando hajam tomado posse dos respectivos cargos em data a ela posterior, desde que o tenham feito dentro do prazo legal, sistema ainda adaptado pelo decreto n.º 12:213, de 25 de Agosto de 1926, que, em iguais termos, compreendeu no mesmo regime de opção, pelos quinze ou dezóito anos, os magistrados do Ministério Público que ao tempo da lei de 1913 já eram candidatos à magistratura judicial das colónias, e assim no regime dos dezóito anos ficaram os magistrados ingressados na carreira depois da dita lei e os que entraram antes mas que, à data de tal diploma, não podiam ser considerados candidatos à magistratura judicial por, nos termos do regimento de 1894, não terem dois anos de serviço efectivo.

O ingresso sempre fôra facultativo, mas o decreto n.º 7:925, de 15 de Dezembro de 1921, tornou-o obrigatório para os juizes de 2.ª instância, e este critério de obrigatoriedade acha-se mantido na organização judiciária das colónias, aprovada por decreto n.º 14:453, de 20 de Outubro de 1927, a qual também, como o Estatuto Judiciário, aprovado por decreto n.º 15:344, de 10 de Abril de 1928, consigna os princípios da lei de 1913 com relação ao ingresso na magistratura de 1.ª instância da metrópole.

Não trouxe a lei de 14 de Junho de 1913 os resultados esperados; a 1.ª instância da metrópole, pelos prazos estabelecidos para o ingresso nas três classes da mesma, quasi ficou fechada à magistratura colonial, sendo muito reduzido o número de magistrados que passaram à referida instância, e, quanto às Relações, o período de transitoriedade estabelecido na mesma lei e diplomas subseqüentes mostra, até certo ponto, que a solução a adoptar deveria ser mais suave, sendo hoje também para considerar a criação na metrópole de organismos e tribunais em que são colocados magistrados judiciais e que à data de 1913 não existiam, como então era menos elevado o número de juizes de alguns tribunais, e assim mais fácil se torna o acesso ou colocação entre os magistrados da metrópole, isto pondo de parte o grande movimento operado a-quando do decreto n.º 16:533, de 2 de Março de 1929, sobre o limite de idade, o qual, como medida de execução permanente, provoca correntemente movimento na magistratura.

O que é certo é que as duas magistraturas hoje, quanto ao acesso, estão longe de se corresponderem em tempo: juizes de 1.ª instância da metrópole têm sido promovidos à Relação com doze anos de serviço efectivo

judicial, quando os juizes das colónias com esse tempo de serviço (no qual não é incluído o tempo das licenças graciosas e da Junta de Saúde na metrópole e respectivas viagens) apenas podem ingressar na 1.ª classe como juizes de direito, ficando à esquerda dos mais juizes da mesma classe e ainda dando-se a circunstância de poder demorar a obtenção de vaga, atenta a proporção que a lei estabelece quanto à colocação na metrópole.

No espírito mais harmónico deve o assunto ser considerado quanto a uma e outra magistratura, reduzindo-se os embaraços existentes, pois a faculdade de ingresso na magistratura metropolitana é o melhor estímulo da magistratura das colónias, da qual saíram nomes cujo alto valor na judicatura da metrópole se tornou bem conhecido; em tais condições, há também que atender à necessidade de voltar a ser facultativa a passagem à metrópole, tanto na 1.ª como na 2.ª instância, dando-se desta forma satisfação a reclamações por parte da magistratura metropolitana.

Demais, é de reconhecer que alguns magistrados têm pretendido continuar por mais tempo nas colónias, não sendo assim razoável a passagem forçada em prazo fixo; é certo que o facto pode trazer consigo demora na abertura de vagas na 2.ª instância das colónias, mas esta circunstância tem a vantagem numa redução de prazos para o ingresso tanto na 1.ª como na 2.ª instância da metrópole, embora haja que reduzir ao mínimo o número de juizes agregados.

Ouvidos o Conselho Superior Judiciário das colónias e o Conselho Superior Judiciário da metrópole:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os magistrados judiciais das colónias poderão requerer o seu ingresso na magistratura judicial da metrópole quando tiverem pelo menos o seguinte tempo de serviço judicial efectivo: para ingressar na 3.ª classe, dois anos; na 2.ª, seis anos; na 1.ª, dez anos; e nas Relações, dezasseis anos, sendo dois na 2.ª instância.

Art. 2.º O ingresso na magistratura judicial da 1.ª instância da metrópole será feito na proporção de um para cada quatro vagas que ocorrerem em cada categoria ou classe dos tribunais do continente e ilhas adjacentes.

Art. 3.º Os juizes das Relações que estiverem nas condições de passar à 2.ª instância da metrópole serão colocados como agregados nas Relações do continente onde as necessidades do serviço o aconselharem e providos definitivamente na proporção de um para cada quatro vagas que se derem nos mesmos tribunais.

§ único. O número de agregados será de dois e nunca poderá ser excedido.

Art. 4.º Estando a aguardar colocação em comarcas da mesma classe da magistratura da metrópole dois ou mais juizes das colónias, o Conselho Superior Judiciário das colónias classificá-los-á em lista graduada para o efeito da prioridade da colocação na proporção referida no artigo 2.º, atendendo às datas em que requereram a sua passagem.

Art. 5.º Os juizes das colónias que quiserem transitar para a magistratura da metrópole assim o requererão ao Ministro das Colónias, que mandará proceder à liquidação do tempo de serviço em face dos respectivos documentos, sob parecer do Conselho Superior Judiciário das colónias, mas tal liquidação só se haverá por definitiva depois de confirmada pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, sob consulta do Conselho Superior Judiciário.

§ único. Havendo divergência, será o caso submetido,

oficiosamente ou a reclamação do interessado, à apreciação do Supremo Tribunal de Justiça, que resolverá definitivamente em tribunal pleno.

Art. 6.º Feita a liquidação definitiva do tempo de serviço, o Conselho Superior Judiciário das colónias, apreciando o merecimento profissional e qualidades morais do interessado, classificá-lo-á, e, no caso de lhe conferir a nota de *bom*, proporá que o respectivo processo seja enviado ao Ministério da Justiça e dos Cultos, acompanhado das informações prestadas pelas Relações e pelo Conselho Superior Judiciário das colónias.

Art. 7.º Os juizes das colónias que forem colocados na magistratura da metrópole, estando nas colónias, deverão partir dentro do prazo de sessenta dias a contar da chegada do *Diário do Governo*, contendo o respectivo despacho, ou da chegada da comunicação oficial sobre o assunto, quando a mesma anteceder a chegada do *Diário do Governo*.

§ único. Os mesmos magistrados deverão apresentar-se no Ministério das Colónias no prazo que estiver estabelecido para os funcionários viudos das colónias, e a repartição competente logo lhes passará guia para o Ministério da Justiça e dos Cultos, devendo tomar posse do lugar dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da referida guia, se o lugar é no continente, ou de sessenta dias se é nas ilhas adjacentes.

Art. 8.º Se a passagem à magistratura da metrópole se der quando o juiz estiver na metrópole, apresentar-se-á para receber guia por forma que possa tomar posse do seu novo lugar dentro dos prazos referidos no artigo anterior, a contar da data da publicação do respectivo despacho no *Diário do Governo*.

Art. 9.º Logo que o Ministério da Justiça e dos Cultos tenha, pela recepção do respectivo processo, conhecimento da classificação a que se refere o artigo 6.º, os juizes de 1.ª instância ficam sendo candidatos à magistratura da metrópole e os de 2.ª instância serão colocados em qualquer das Relações da metrópole como agregados, observada a restrição do § único do artigo 3.º

Art. 10.º Os lugares de juizes das colónias que passarem à magistratura da metrópole consideram-se vagos desde a publicação no *Diário do Governo* do despacho de colocação na metrópole.

Art. 11.º Os actuais magistrados judiciais das colónias abrangidos pelos decretos n.ºs 5:391, de 14 de Abril de 1919, e 12:213, de 25 de Agosto de 1926, e que, conforme os mesmos diplomas, tenham optado pelo regime dos quinze anos, poderão requerer a passagem à 2.ª instância da metrópole com quinze anos de serviço judicial efectivo, sendo dois na 2.ª instância, sem prejuízo da restrição do § único do artigo 3.º

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.